



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Zélia Maria Norberto Jacó		
EMENTA: Reconhece a formação para o Magistério obtida por Zélia Maria Norberto Jacó, aliada a sua formação de Orientadora de Aprendizagem, como suficiente e adequada para o exercício do telensino.		
RELATOR: Maria Ivoni Pereira de Sá		
SPU Nº 00044421-9	PARECER Nº 0078/2000	APROVADO EM: 09.02.2000

I – RELATÓRIO

Zélia Maria Norberto Jacó, professora lotada na Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará-SEDUC, desde 1978 (matr. Nº 070058-1-4 e 078687-1-5), é portadora do diploma de Curso Normal, com estudos adicionais em Curso de Habilitação para o Exercício no Magistério até à 6ª série do ensino fundamental, nos termos da Lei Nº 5.692/71, art. 30, § 1º, então em vigor. Em 1993, foi aprovada em Curso para a Formação de Orientadores de Aprendizagem pela FUNTELC, para atuar nas salas de telensino. Com a promulgação da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui a Década da Educação, a partir de dezembro de 1997, dispõe:

“Art. 87....

§ 4º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.”

A interessada iniciou sua formação em Pedagogia e está cursando o 4º período do Curso de Licenciatura em Pedagogia, ministrado pela Universidade Vale do Acaraú – UVA, em oito períodos.

Profissionalmente, Zélia Maria Norberto Jacó lecionou, de 1978 a 1993, as disciplinas Geografia e História, no Colégio Pe. João Piamarta, passando a atuar, como orientadora de aprendizagem, quando da implantação do Sistema de TV naquele estabelecimento de ensino, em 1993, na 5ª série, onde permaneceu até 1997, até o término do convênio mantido entre Secretaria de Educação do Estado e a Escola Pe. João Piamarta.

Findo aquele convênio, foi transferida para o Colégio Paulo VI, onde lecionou na 5ª série pelo sistema de TV, no turno da manhã, e na 5ª e 6ª séries, no turno da noite, pelo sistema convencional, as disciplinas História e Geografia, durante o ano de 1998. No ano seguinte, foi removida para a Escola Estado do Paraná, lecionando no Ciclo I, continuando a prestar serviços ao Colégio Paulo VI, desenvolvendo orientação aos alunos na sala de leitura. Atualmente, continua lotada na Escola Estado do Paraná onde leciona no Ciclo I e onde, também, existe carência na 5ª série do ensino fundamental, ministrado pela TV.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0078/2000

Embora habilitada pela FUNTELC para o telensino e com, aproximadamente, 10 (dez) anos de experiência como orientadora de aprendizagem em salas de telensino da Rede Estadual e, atualmente, já se encontrando na metade do Curso de Licenciatura em Pedagogia, não teve aprovada pelo CREDE 21 sua lotação na 5ª série do ensino fundamental, ministrado na Escola Estado do Paraná, pelo Sistema de TV.

Diante do exposto, a interessada requer a este Conselho o reconhecimento de sua habilitação, obtida pelos meios formais e exigida à época em que ingressou no sistema de telensino, como válida para que se faça a sua lotação na 5ª série do ensino fundamental da Escola Estado do Paraná, ministrado pelo sistema de TV.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito da requerente encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Nº 9.394/96. A Carta Magna, ao tratar dos direitos e garantias individuais, dispõe:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - ...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Na mesma direção, caminha a Lei Nº 9.394/96, quando trata da formação para o exercício do magistério. Nas disposições gerais diz:

"Art. 87 – É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 4º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço."



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0078/2000

Ora, a Década da Educação, que teve início em 1997, prosseguirá até 2007, época em que a pleiteante de há muito já estará graduada em nível superior.

Em nosso entendimento e à luz do melhor direito, a interessada, no momento, preenche todos os requisitos para ministrar a 5ª série pelo sistema de TV, sendo-lhe facultado pela legislação em vigor, o direito de ter reconhecida a formação, obtida pelos meios legais, exigida e aprovada pelo sistema estadual de ensino, vigente na época em que obteve a qualificação para lecionar na 4ª e 5ª série pelo Sistema de TV. Por outro lado, a Lei Nº 9.394/96 valoriza, sobremaneira, a experiência profissional adquirida ação que não se faz num “passe de mágica” pela simples obtenção de um diploma de nível superior, mas sim, integrando-se a fundamentação teórica com a aprendizagem do dia a dia, feita e refeita no contato continuado com o aluno e esta, a requerente em seus muito mais de dez anos de magistério, demonstra tê-la sobejamente.

É bom que se tenha em mente que não há uma lei que cerceie à interessada esse direito pleiteado.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, manifesto-me favorável ao reconhecimento da habilitação formal (aliada à sua longa experiência) apresentada por Zélia Maria Norberto Jacó, como suficiente para lecionar no sistema de ensino por TV, admitindo como legítimo o seu direito de pleitear lotação na 5ª série da Escola Estado do Paraná, onde se desenvolve o ensino por TV.

IV – CONCLUSÃO

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2000.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2000.

Ivoni Maria Pereira de Sá
Relatora

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0078/2000
SPU Nº 00044421-9
APROVADO EM: 09.02.2.000

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC